

PROCESSO N° 02.005-041/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – N° 012/2024

ASSUNTO: Análise de minuta de Edital na modalidade Pregão Eletrônico para emissão de Parecer.

PARECER JURÍDICO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” PARA EMISSÃO DE PARECER. ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LEI N° 14.133/2021 E LEI N° 123/2006. FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Instado a se manifestar acerca da minuta de edital na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item” para contratação de serviço de cirurgião dentista especializado em próteses dentárias, visando atender aos interesses da secretaria municipal de saúde, este Procurador passa a exarar o que se segue.

Consta nos autos os seguintes documentos: a) solicitação da secretaria; b) documento de formalização da demanda; c) estudo técnico preliminar; d) termo de referência; e) dotação orçamentária; f) autorização de deflagração do procedimento licitatório; g) pesquisa de preço; h) minuta de edital com os respectivos e necessários anexos; i) termo de autuação, bem como despacho para a Procuradoria Geral do Município.

Eis o breve relatório.

PARECER

O presente parecer trata da análise da Minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo “menor preço por item”, no Processo n° 02.005-041/2024, que objetiva a contratação acima relatada, conforme especificações constantes no termo de referência.

Ato contínuo, é importante ressaltar, que o presente parecer, limita-se a análise técnica-jurídica da licitação, não alcançando a análise de oportunidade e conveniência da Administração pública.

Por conseguinte, a modalidade licitatória sugerida está prevista no artigo 28, I da lei nº 14.133/2021 e se mostra adequada ao objeto licitado conforme leciona o artigo 29 da nova lei de licitação.

Em se tratando de Administração Pública, cumpre frisar que os parâmetros legais devem ser observados. Nesse sentido, a Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, trata dos princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade. Confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

Seguindo o raciocínio da CF/88, a nova lei de licitações elencou os princípios de forma expressa em seu texto, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com a minuta, o Edital trará condições de igualdade aos interessados (competitividade) e proporcionará a contratação da melhor proposta para a Administração (melhor interesse da administração pública), demonstrando respeito aos princípios da igualdade de oportunidades e da legalidade inseridos no texto Constitucional.

No que tange a destinação exclusiva da licitação para as empresas de pequeno porte, vale frisar que tal possibilidade encontra guarida no artigo 48 da Lei nº 123/2006 alterada pela Lei nº 147/2014, leia-se:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Exige-se, conforme legislação, dois requisitos: o valor da contratação e a justificativa expressa. No caso dos autos, percebe-se que todos os itens estão dentro do valor estabelecido pela norma, bem como que também há a presença de justificativa expressa.

De igual sorte, portanto, inexistente óbice legal quanto a destinação da licitação em epígrafe exclusivamente para empresas de pequeno porte.

A obediência aos aspectos formais e legais do processo de licitação é dever que se impõe e, considerando os referidos aspectos, entendo que a minuta do edital atende aos princípios que regem a Administração Pública e os requisitos exigidos pelo artigo 25 da lei federal nº 14.133/2021.

Diante do todo arrazoadado acima, OPINO FAVORAVELMENTE ao prosseguimento do processo licitatório nº 02.005-041/2024, considerando que a minuta do edital se mostra apta à publicação.

Precavido do caráter opinativo deste parecer e com a máxima *vénia* ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Passa e Fica/RN, 23 de abril de 2024.

RODRIGO MARCELINO DA SILVA

Procurador Geral do Município

Mat.: 122